

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

Sessão de 24 de março de 1992

ACORDÃO Nº 101-84.909

Recurso nº: 101.966 - IRPJ - Exercício de 1987.

Recorrente: MAGNA PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA.

Recorrida: D.R.F. EM VITÓRIA - ES.

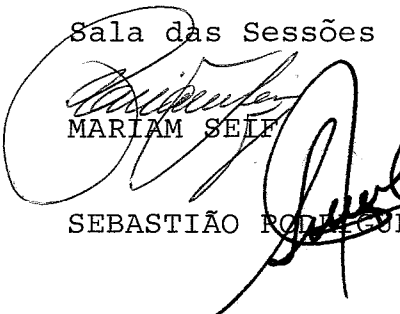
I.R.P.J. - INVESTIMENTO. AVALIAÇÃO PELO VALOR DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO. REAVALIAÇÃO PRESUMIDA. Tendo a pessoa jurídica avaliado seu investimento pelo método da equivalência patrimonial, embora não estivesse obrigada a fazê-lo, e sendo certo que a Fiscalização presumiu ter ocorrido, de fato, reavaliação de bens na forma do artigo 1º, VI, do Decreto-lei nº 1.730, de 1979, não há falar em laudo pois incorreu, no caso, a "nova avaliação" de que cuida o citado dispositivo legal.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAGNA PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LIMITADA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 24 de março de 1993



MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

- RELATOR

v.v.

RECURSO Nº: 101.966

ACÓRDÃO Nº: 101-84.909

RECORRENTE: MAGNA PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

MAGNA PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.G.G.-MF sob nº 27.267.970/0001-04, inconformada com a decisão nº 545/91, exarada às fls. 85, que manteve a exigência contida na peça vestibular, tempestivamente, recorre a este Conselho na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

O Auto de Infração descreve como irregularidade o fato de ter, a contribuinte, reavaliado contabilmente participação societária que detinha, sem que tal investimento se enquadrasse nos casos para os quais a legislação determina tal procedimento. A reavaliação foi acolhida pela autuação como infringente das disposições do artigo 326 e parágrafos, do Regulamento aprovado com o Decreto nº 85.450, de 1980.

Na peça impugnativa a autuada alega não ter havido, no caso, aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, não se podendo destarte, falar em incidência do imposto de renda, por inexistência de fato gerador e mais, que a legislação atual não veda a reavaliação do ajuste pelo método da equivalência patrimonial de investimentos em empresas não coligadas, não controladas e não relevantes.

Alega, ainda, que realizada a reavaliação com base no valor patrimonial da participação da investidora no patrimônio líquido da investida, o valor acrescido ao custo de aquisição do investimento há de corresponder sempre a lucros já tributados ou a receitas não tributáveis, na investida, não podendo, portanto, se converter em renda tributável também na investidora.

Afirma que não há porque proibir a realização do ajuste, posto que "tal vedação consistiria visível discriminação a investidores, discriminação vedada pelo estatuto Constitucional" e que "visto pelo lado prático, a realização ou não da equivalência patrimonial não implica em qualquer prejuízo ou ganho para o erário".



ACÓRDÃO Nº: 101-84.909

A legislação constante do artigo 326 do R.I.R. em vigor, reitera que a simples reavaliação de ativos em contrapartida de reserva de idêntico valor no patrimônio líquido não será computada no lucro real senão por ocasião da realização desse mesmo ativo.

A autoridade julgadora monocrática, conforme decisão de fls. 85, manteve a exigência tributária com respaldo nos fundamentos:

A empresa era detentora de oito por cento (8%) do capital da empresa COSER S.A. e reavaliou esse investimento em contrapartida de "Lucros Acumulados - Lucros de Exercício Findo", na demonstração de lucro real referente ao exercício de 1987, ano-base de 1986, excluiu esse valor do lucro líquido.. O investimento não poderia ter sido avaliado pela equivalência patrimonial logo, ocorreu reavaliação de investimento com infringência das regras do artigo 326 e seus parágrafos, do R.I.R. aprovado com o Decreto nº 85.450, de 1980.

O artigo 326, do R.I.R. em vigor, admite que "A contrapartida do aumento do valor de bens do ativo permanente, em virtude de nova avaliação baseada em laudo, nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.404, de 1976, não será computada no lucro real enquanto mantido em conta de reserva", portanto carece de sustentação a alegação de inexistência do fato gerador, pois a empresa descumpriu os requisitos legais.

O signatário do documento de fls. 60/64 não é o responsável pelo crédito nem mesmo seu procurador, razão do que a petição não pode propriamente ser considerada impugnação.

Irresignada a contribuinte recorre a este Conselho, sustentando:

a) improcede a alegada irregularidade de representação, pois o julgador não examinou os processos decorrentes, onde se acham insertos os instrumentos de mandato outorgados ao signatário da impugnação de fls. 60/64;

b) o fato gerador do imposto indicado na autuação foi o ajuste do valor do investimento, o que se revela ao todo indevido por carente de respaldo jurídico;

c) não houve, no caso, aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, e a legislação atual não veda a realização do ajuste e, ainda que se queira ter o ajuste como reavaliação espontânea, não se poderia incidir sobre ela a tributação;

d) o ajuste realizado com base no equivalência patrimonial corresponde sempre a lucros já tributados ou a receitas não tributáveis na investida, razão do que não se pode converter em renda tributável na investidora;

ACÓRDÃO Nº: 101-84.909

e) consta da decisão recorrida que eventual avaliação acima dos custos de aquisição deve ser considerada reavaliação tributável, embora não seja computada, a contrapartida do aumento de valor do bem, no lucro real, no caso, deve ser adicionada ao lucro líquido por não ter satisfeito às exigências de laudo nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.404, de 1976;

f) mesmo insistindo em caracterizar a realização desse ajuste como reavaliação, ainda assim não haveria de recair imposto sobre ela, visto ser mera técnica de propiciar melhor retratação da situação econômico-financeira da empresa, portanto, não procede o lançamento visto não ter ocorrido naquele período, qualquer realização do aludido investimento;

g) usado o método da equivalência patrimonial, não há que se falar em perito, nem em laudo, vez que a avaliação é procedido com base no valor do patrimônio líquido da participação e, nesse caso, o laudo é corporificado no próprio balanço e o perito é o próprio técnico que o elaborou.

É o relatório.

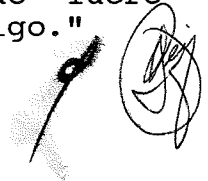
V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Conforme descrito no Quadro Demonstrativo de fls. 03, a Fiscalização apurou que a recorrente:

"... era detentora, em 31.12.86, de 8% (oito por cento) do capital de COSER CAFÉ S.A.. Em 31.12.87 reavaliou esse investimento reajustando-o retroativamente a 31.12.86 em contrapartida com "Lucros Acumulados - Lucro do Exercício Findo" (...). Participando apenas diretamente do capital da investida com 8% esta não era sua controla(SIC), nem coligada. Logo, o investimento não poderia ter sido avaliado pela equivalência patrimonial. Na verdade ocorreu reavaliação do investimento com infringência das regras consolidadas no artigo 326 e §§ do Dec. 85.450/80, devendo o seu valor ser adicionado ao lucro líquido, na forma do § 4º do referido artigo."

A handwritten signature in dark ink is written over a circular official stamp. The signature is stylized and appears to be 'R. Cabral'. The stamp is partially obscured by the ink.

ACÓRDÃO Nº: 101-84.909

Ao fundamentar sua decisão a autoridade julgadora singular, invocando orientação traçada pela Administração Tributária através do Parecer Normativo CST nº 107/78, ressalta que no caso da inexistência de relevância na participação societária, o investimento deve refletir no balanço patrimonial levantado pela investidora tendo presente o custo de aquisição corrigido monetariamente:

"... e que a eventual avaliação desse investimento acima do custo de aquisição corrigido será considerado reavaliação tributável;"

e que,

"... o critério utilizado para avaliação dos investimentos pode implicar em significativas repercussões fiscais..." (grifei)

correspondendo tais afirmativas apenas uma posição teórica sobre a questão, vez que nada restou provado no caso sob exame.

Desde a fase impugnativa que a pessoa jurídica autuada sustenta não ter efetuado reavaliação alguma, e mesmo que tivesse feito, não há qualquer vedação legal nesse sentido, cabendo-lhe razão, ainda, quando afirma que a pretensão do autuante foi de considerar ocorrido, de fato e não de direito, reavaliação do investimento.

Uma vez que a Fiscalização entendeu ocorrido, de fato, reavaliação do investimento, devem ser consideradas, por relevantes, as assertivas apresentadas em razões aditivas ao recurso voluntário (fls. 102/107), "verbis":

"Ora, a contribuinte fez muito mais do que apresentar um simples laudo de avaliação. Ela trouxe, nada mais, nada menos, que as próprias DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS de sua investida, com toda a carga de confiabilidade que lhe dá a CIÊNCIA CONTÁBIL e a Lei nº 6.404/76. A reavaliação de fato, de gosto do autuante, é baseada no aumento do patrimônio líquido da investida, estampado no Balanço Patrimonial de 31.12.1986., levantado de acordo com as classificações determinadas pelos artigos 178 a 182 e, principalmente, com os critérios de avaliação fixados pelos artigos 183 e 184, todos da já citada Lei nº 6.404/76, que dispõe sobre as sociedades por ações, natureza jurídica da investida (COSER CAFÉ S/A). Essas demonstrações financeiras foram assinadas pelos administradores e por contabilista legalmente habilitado (parágrafo 4º do artigo 177 da Lei nº 6.404/76) que cuida da escrituração da companhia. A avaliação do investimento, portanto, além de ter a chancela de um perito por excelência - o contabilista legalmente habilitado - teve, ainda, o respaldo dos administradores que também funcionam como peritos, em se tratando de apuração dos resultados da empresa por eles dirigida."

.....

"É por demais evidente que, em se tratando de uma REAVALIAÇÃO PRESUMIDA, não se pode esperar que a contribuinte tenha utilizado como contrapartida do aumento do valor do investimento a conta reserva de reavaliação. Mas ela utilizou uma outra conta - LUCROS ACUMULADOS - que também faz parte do PATRIMÔNIO LÍQUIDO, a qual, na verdade (usando a mesma expressão do autuante), funcionou do mesmo modo



ACÓRDÃO Nº: 101-84.909

que a reserva de reavaliação. Ou seja: se tivesse a contribuinte constituído a reserva de reavaliação, o seu patrimônio líquido continuaria sendo exatamente o mesmo, sem qualquer influência no resultado, já que a sua correção monetária é anulada pela correção monetária da mais valia registrada no ativo permanente."

.....

"A autuada não pode ser punida (o imposto, ora questionado, na verdade, é uma penalidade) se os registros contábeis por ela feitos, quando da constituição da presumida reavaliação, podem significar, no máximo, uma impropriedade de lançamento que nada alterou, não representou aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e não provocou qualquer fato gerador de imposto.

A avaliação pelo valor de patrimônio líquido, no caso de investimento relevante, é uma obrigação, é um dever. É por essa razão que o item 6 do Parecer Normativo CST nº 107/78 adverte: "Embora possa aparentar que não tenha implicação de ordem fiscal a não observância da obrigatoriedade de avaliação dos investimentos relevantes em coligadas e controladas pelo valor do patrimônio líquido, é importante alertar que podem advir desse procedimento significativas repercussões fiscais, em caos tais como: na determinação do investimento estrangeiro registrado para fins de cálculo do imposto suplementar de renda sobre remessas; na determinação do valor contábil para cálculo do ganho ou perda de capital na alienação ou liquidação de investimentos (...); no enquadramento como reavaliação da parcela que deveria corresponder a ajuste por redução do valor de patrimônio líquido de investimento (...). (O grifo não é do original)."

.....

"O julgador singular, além de distorcer o alcance da advertência contida no item 6 do PN CST 107/78, parece que pretendeu, também, "engrossar" as razões de sua decisão, à falta, pelo visto, de argumentação mais sólida."

De ressaltar que este Conselho, quando não restar comprovado que tenha ocorrido qualquer aproveitamento ilegal de benefícios, tem relevado eventuais imperfeições constatadas no laudo de avaliação e erros na contabilização da reserva de reavaliação, como faz certo o Acórdão nº 103-10.448, de 19/9/90, assim ementado:

"REAVALIAÇÃO DE INVESTIMENTO - As imperfeições ocorridas no laudo de avaliação e o erro na contabilização da realização quando não configuram aproveitamento ilegal de benefícios para a pessoa jurídica, são insuficientes para manter a tributação."

Diante do exposto, voto no sentido de que seja dado provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília-DF, 24 de março de 1993.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - Relator.

